

factos ocorridos entre 1992 a 1995, previsto e punido pelo artigo 313.º, n.º 1, do Código Penal, um crime de falsificação de documento, por factos ocorridos entre 1992 a 1995, previsto e punido pelo artigo 228.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código Penal e um crime de receptação, por factos ocorridos entre 1992 a 1995, previsto e punido pelo artigo 329.º, n.º 1, do Código Penal, para cumprimento do remanescente da pena que lhe falta cumprir, quatro anos, um mês e 21 dias de prisão, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

21 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Madalena Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 6189/2006 — AP. — A Dr.ª Maria Pilar Pereira Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 804/03.2TASTR, pendente neste Tribunal contra o arguido Ana Paula Gomes Batista, filho de Manuel Joaquim Batista e de Laurinda Maria Gomes, natural de Portugal, Leiria, Leiria, nascido em 17 de Dezembro de 1969, casado (regime desconhecido), com domicílio na Rua Horta da Fonte, lote 2, 2.º, esquerdo, 2070 Cartaxo, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 18 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até que se apresente ou seja detido, sem prejuízo da prática de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem imediata de mandados de detenção a fim de ser sujeito a termo de identidade e residência nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal, neste Tribunal ou em qualquer posto policial, não podendo a detenção exceder 24 horas e devendo ser imediatamente restituído à liberdade depois de prestado o termo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

21 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Sandra Perdigão*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso de contumácia n.º 6190/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Lurdes Calado Faustino, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 346/00.8TBSTC, pendente neste Tribunal contra o arguido Cidália Fernandes Dias, filho de António Manuel Fernandes e de Maria de Fátima Rosa Dias, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Dezembro de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12966075, com domicílio no Bairro das Salgadas, Rua Pedro Homem de Melo, lote 608, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 14 de Janeiro de 2000, por despacho de 16 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

20 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Lurdes Calado Faustino*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Santos Pedroso*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Aviso de contumácia n.º 6191/2006 — AP. — O Dr. Virgínio Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 604/03.OPASTS, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Cristina Barbosa Soares, filha de Joaquim Pinto Soares e de Luzia Alves Barbosa, natural de Santo Tirso, Santo Tirso, de nacionalidade portuguesa, nascida em 16 de Fevereiro de 1944, viúva, titular da identificação fiscal n.º 223381560, titular do bilhete de identidade n.º 2996343, com domicílio na Rua Adega, 93, Santa Cristina do Couto, 4780 Santo Tirso, por se encontrar acusada da prática de um crime de injúria, previsto e punido pelo artigo 181.º do Código Penal, praticado em 9 de Novembro de 2003, por despacho de 28 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

30 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *Virgínio Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Romeu Luciano Costa Rodrigues*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso de contumácia n.º 6192/2006 — AP. — A Dr.ª Maria Gabriela Lopes, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 575/03.2PASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido Márcio António Correia Ferreira, filho de Arnaldo Couto Ferreira e de Arminda de Carvalho Ferreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Agosto de 1979, solteiro, metalúrgico, titular do bilhete de identidade n.º 11758430, com domicílios na Rua Eng. Arantes e Oliveira, 929, 4.º-A, e na Rua Santa Maria da Feira, 114, 3.º direito, ambas em São João da Madeira, o qual foi condenado por sentença de 22 de Janeiro de 2004, transitado em julgado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 24 de Junho de 2003, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 24 de Junho de 2003 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 24 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Santos*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso de contumácia n.º 6193/2006 — AP. — O Dr. Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, juiz de direito do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal Colectivo), n.º 491/03.8TASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido Celestino Arménio do Amaral Rodrigues Lopes, filho de António Correia Lopes e de Maria do Céu Rodrigues Bicho, natural de Angola, nascido em 7 de Junho de 1960, titular do bilhete de identidade n.º 8837410, com domicílio no Campo, 3500 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla agravada, previsto e punido pelo artigo 218.º, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º e três crimes de falsificação de documentos, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, todos os Código Penal, praticado em Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das conservatórias e repartições de finanças, o arresto dos seus bens, designadamente dos valores em seu nome depositados em contas ban-